



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002402-86.2023.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado/apelante EURIDES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado SUDACRED-SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento em parte ao recurso do corréu, com sucumbência recíproca e proporcional. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002402-86.2023.8.26.0404

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Itaú Unibanco S.A. e Eurides de Souza

Apelada: Sudacred – Sociedade de Crédito ao Microempreendedor a Empresa de Pequeno Porte Ltda.

Comarca: Orlândia – 1ª Vara

Juiz Prolator: João Paulo Rodrigues da Cruz

Voto nº 2255

INÉPCIA DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Preliminar suscitada pelo réu em contrarrazões. Razões apresentadas de forma inteligível, com nítido ataque aos fundamentos da sentença e expresso pedido de reforma. Observância ao disposto no art. 1.010, I a III, do CPC. Presentes os pressupostos legais. **Preliminar afastada.**

CONEXÃO. Não ocorrência. Ações que não envolvem as mesmas partes, tampouco se refere ao mesmo contrato, além da ação anterior já ter sido julgada por sentença transitada em julgado. Inexistência de risco de decisões conflitantes.

APELAÇÃO. BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS - “SUDACRED.”

Declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Autora alega desconhecer descontos realizados mensalmente em sua conta, intitulados “DEB AUTOR SUDACRED SOCIE”, no valor de R\$ 51,06.

Sentença de procedência para condenar os réus à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da autora, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00. Insurgência da autora e da instituição financeira ré.

Legitimidade passiva configurada. Legitimidade passiva do banco responsável pelo processamento do débito. A autora também imputa ao banco responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Teoria da asserção.

Contratação não comprovada. Réus que não comprovaram a autorização do desconto denominado “DEB AUTOR SUDACRED SOCIE”. Desconto indevido. Direito à devolução configurado.

Devolução de valores. Réus que não comprovaram a contratação e insistem na validade da cobrança da tarifa de serviço. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Inteligência do

artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Valores cobrados indevidamente que devem ser restituídos de forma dobrada, por não ser tratar a hipótese de engano justificável.

Dano moral. Não comprovação de que o desconto realizado em valor ínfimo caracterizou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Prejudicado os pedidos de majoração do quantum indenizatório e de incidência de juros a partir do arbitramento.

Apelo do réu acolhido em parte para afastar o dano moral. Sucumbência recíproca e proporcional.

Recurso da autora não provido e recurso do corréu parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados procedentes pela r. sentença de fls. 154/163, aclarada por decisão de fls. 168/170, cujo relatório é adotado, para condenar os réus à restituição em dobro do valor descontado indevidamente do benefício da autora, a ser corrigido e com incidência de juros de mora a partir de cada desconto indevido, bem como o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, corrigido desde a sentença e com juros de mora a partir de janeiro de 2023 (data do primeiro desconto). Pela sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformado recorreu o corréu Itaú Unibanco S.A.. A autora apelou adesivamente.

O Itaú Unibanco S.A., em suas razões recursais, aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não participou da relação jurídica negocial que resultou nas cobranças efetuadas pela corré Sudacred, apenas figura como mantedora da conta corrente da apelada e processa os pagamentos indicados pela empresa terceira. Alegou conexão com o processo nº

1002401-04.2023.8.26.0404, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Orlândia, pois versam sobre fatos semelhantes e apresentam o mesmo pedido e causa de pedir. No mais, alegou legitimidade dos descontos e inexistência de falha na prestação de seus serviços. Não houve qualquer irregularidade praticada pelo apelante, até por não ser parte legítima. A dinâmica da contratação ocorre tão somente entre o consumidor e o estabelecimento, sem qualquer interferência do banco apelante. Incabível a repetição do indébito em dobro, pois não houve má-fé sua. Também incabível indenização por dano moral, ausente falha na prestação do serviço ou ocorrência de ato ilícito, aptos a causar abalo que exacerbe a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústia. Não há qualquer ato antijurídico ou descumprimento de dever legal ou contratual a ensejar o dever de indenizar. Caso mantida a condenação, os juros de mora sobre o valor arbitrado a título de dano moral devem incidir a partir do arbitramento. Pleiteou a reforma da sentença (fls. 173/183).

A autora, em suas razões adesivas, busca a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 15.000,00, diante da ilegalidade perpetrada contra pessoa vulnerável, que suportou descontos indevidos no seu parco benefício previdenciário. Enfatizou que a indenização pelo dano moral deve ser justa, capaz de proporcionar compensação equivalente à dimensão da lesão. Pleiteou a reforma da sentença (fls. 189/197).

Recursos tempestivos, regularmente processados e preparado o recurso do réu (fls. 184/185), sem preparo o recurso da autora por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 32/33).

Apresentadas contrarrazões (fls. 202/214 e fls. 217/228), alegou o réu inépcia recursal por inobservância ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Não há se falar em inépcia recursal por suposta

ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Por força de expresse dispositivo legal constante no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, é encargo do apelante externar fundamentos de fato e de direito pelos quais entenda deva a sentença ser alterada, bem como as razões do pedido de reforma.

No caso, as razões da apelação da autora não estão dissociadas do decidido, além disso houve ataque aos fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma da sentença para majoração do *quantum* indenizatório, em estrita observância ao disposto no artigo 1.010, incisos I a III, do Código de Processo Civil, sendo que o fato de o apelante reiterar argumentos não obsta o conhecimento do recurso. Presentes, pois, pressupostos legais para o conhecimento do recurso (RSTJ 142/233).

Também não há conexão entre as ações, pois nos autos nº 1002401-04.2023.8.26.0404, a ação foi ajuizada contra Paulista Serviços de Recebimento e Pagamentos Ltda. e Itaú Unibanco S.A., enquanto esta demanda foi ajuizada contra Sudacred-Sociedade de Crédito ao Microempreendedor a Empresa de Pequeno Porte Ltda. e Itaú Unibanco S.A.. Além disso, os descontos não são originários do mesmo contrato, se existente, pois possuem beneficiário e valores diversos.

Como se não bastasse, nos autos do processo nº 1002401-04.2023.8.26.0404 há sentença transitada em julgado, inexistindo, consequentemente, risco de decisões conflitantes.

Portanto, por não haver identidade nos contratos e de partes, afasta-se a alegação de conexão.

No mais, é incontroverso ser a autora correntista do corréu Itaú Unibanco S.A., conta na qual recebe seu benefício previdenciário. Segundo relato da inicial, após consulta realizada nos extratos de movimentação

bancária, a autora foi surpreendida com descontos em sua conta no valor de R\$ 51,06 mensais, intitulados como “DEB AUTOR SUDACRED SOCIE”. Afirmar não ter contratado tal serviço, tampouco autorizado o débito em sua conta bancária. Ao ajuizar a demanda, busca a declaração de inexistência do débito e condenação dos réus à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Os pedidos foram julgados procedentes para condenar os réus à restituição em dobro do valor descontado indevidamente do benefício do autor, a ser corrigido e com incidência de juros de mora a partir de cada desconto indevido, bem como o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, corrigido desde a sentença e com juros de mora a partir de janeiro de 2023 (data do primeiro desconto).

Divergem as partes quanto à legitimidade passiva do banco, danos morais e repetição em dobro, bem como em relação ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o dano moral e *quantum* indenizatório.

A questão relativa à legitimidade de parte se dá *in status assertionis*, ou seja, deve ser aferida à luz do que o autor afirma na petição inicial. Neste sentido o entendimento prevalente do c. Superior Tribunal de Justiça: “as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas *in status assertionis*, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito” (3ª Turma, Recurso Especial n. 1.664.482/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 4/5/2017, DFE 16/5/2017).

A autora também imputa ao réu responsabilidade pelos descontos via débito automático não autorizados sob o título “DEB AUTOR SUDACRED SOCIE”. Logo, a preliminar de ilegitimidade passiva não vinga, presente a pertinência subjetiva.

No mais, inexistente prova da regularidade dos descontos. Era encargo dos réus comprovar a regularidade da contratação, ou seja,

demonstrar, especificamente quanto aos descontos realizados com a denominação “DEB AUTOR SUDACRED SOCIE”, que houve a válida assinatura de contrato pela autora.

Sendo o réu responsável pelo processamento do débito automático, era seu ônus de provar que o débito tal como lançado tinha lastro. Ônus do qual não se desincumbiu, não bastando a mera alegação.

Importante frisar que o *link* de gravação apresentado a fls. 59 indica ter a autora recusado a contratação. Após ouvir a atendente, a autora afirmou “não quero fazer nada desconto”, a atendente insistiu na aceitação do produto, e a autora afirmou novamente “no momento não vou fazer nada”. Ao final, a autora diz que vai verificar e estava ciente das informações, não ficando claro que já estava aderindo ao produto oferecido.

Além disso, conforme a gravação foram passadas informações à autora de forma rápida e sem pausas, sem comprovação de ciência inequívoca do que estava sendo oferecido, sequer foram passadas as demais condições da contratação como valor, forma de pagamento e possibilidade de cancelamento.

Portanto, diante da irregularidade dos descontos, cabível a devolução dos valores indevidamente descontados da conta da autora junto ao réu.

Quanto à devolução em dobro, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.

No caso, **não** se pode admitir a hipótese de engano justificável, pois os réus não comprovaram a contratação e ainda assim continuaram a insistir na regularidade desta, configurando conduta contrária à boa-fé objetiva, nos termos do decidido EREsp 1.413.542/RS, relator para o acórdão Min. Herman

Benjamim, julgado em 21 de outubro de 2020, nos termos seguintes termos: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”.

A restituição deverá ocorrer de forma dobrada, considerando que os descontos tiveram início em 2023, quando já vigente a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS (acórdão foi disponibilizado no DJe de 30 de março de 2021).

Por outro lado, os fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora, não haveria conduta ilícita dos réus suficiente a ensejar o dever de indenizar. O valor de R\$ 51,06 descontado mensalmente da conta corrente, não configura, por si só, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por não haver comprovação de que afetou de forma drástica a situação econômica e financeira da autora.

Ademais, não foram descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar, nem houve comprovação de ter a autora realizado diversas tentativas de solucionar a questão de forma administrativa.

Não se olvide, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza e o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Como na lição de Antônio Jeová Santos, “*in*” Dano Moral na Internet, Método, 2001, pág. 108: “Dada a amplitude do conceito, a impressão que pode causar é que qualquer ato que cause incômodo à vítima é dano moral. Não é assim, porém. O dano, para ser considerado moral e ressarcível, deve ser sempre recoberto de alguma magnitude, de certa grandeza. O ato trivial, o aborrecimento do cotidiano, nem de longe enseja o dano moral indenizável. Um ponto que pode servir como bússola aos operadores do direito é imaginar que existe um piso de incômodo que o homem médio deve

suportar. Isso decorre da vida em sociedade. Nem todo mal-estar, o mero enfado pode ser tido como dano passível de reparação.”. Acrescentando a fls. 109: “O dano moral não é título para tornar indenizável qualquer mal-estar, desgosto, afetação, inquietação ou perturbação de ânimo. O Direito não pode desconhecer que existe um grau de inconvenientes, enfado, desgostos que a vida 'com outros' acarreta. É o preço que se paga por viver em sociedade, o Direito que age com dados da realidade, em verdadeira reconstrução do que ocorreu, não pode se afastar dessa pauta segura, nem desconhecer que tais fatos não podem configurar o dano moral que enseja indenização.”.

Logo, considerando o valor da transação e a ausência de evidências de prejuízos causados à autora, não se configura qualquer fundamento para a concessão da indenização por dano moral, esta turma julgadora tem assim decidido desta forma em situações similares.

Nestes termos, reporto-me aos julgados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e reparação por dano imaterial. Contrato relativo à cobrança de taxa associativa, com débito automático em conta corrente de titularidade da autora. Sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar a inexistência da contratação sob a rubrica "Pagto. Cobrança – Pserv"; para condenar os réus, solidariamente, a restituírem, em dobro, as cobranças indevidas; além de condená-los ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. Recurso da primeira requerida Paulista Serviços e Recebimentos e Pagamentos Ltda. (PSERV). Pretenso afastamento da repetição em dobro do indébito e da indenização por dano extrapatrimonial. Requisitos de admissibilidade. Preparo recursal. Não recolhimento. Deserção. Descumprimento do artigo 1.007, do Código de Processo Civil. Recurso do banco réu. Relação negocial regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 6º, inciso VIII, da lei especial. Banco apelante que não juntou prova da autorização para débito automático do contrato supostamente firmado entre a autora e a Pserv Paulista. Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do risco. Declaração de

inexigibilidade do débito, com repetição singela dos valores indevidos. Situação que não configura dano moral indenizável, uma vez que a conduta representa mero aborrecimento cotidiano. Sentença parcialmente reformada em relação ao Banco Bradesco S/A. Recurso da primeira requerida não conhecido. Recurso do segundo requerido parcialmente provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1002163-37.2023.8.26.0128; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 09/06/2024; Data de Registro: 09/06/2024) (g.n.).

“Preliminar. Alegação de ilegitimidade passiva. Não cabimento. Todos aqueles que participaram da cadeia de fornecimento de serviços respondem, solidariamente, pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, nos termos do parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor. Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora e do réu Bradesco. Seguro. Não demonstrada a contratação ou autorização para os descontos. Réus não se desincumbiram do ônus que lhes competia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Restabelecimento do status quo ante com a restituição dos valores indevidamente debitados da conta da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Descabimento de condenação em danos morais. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Sentença reformada. Recurso da autora prejudicado. Recurso do réu parcialmente provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1000019-11.2024.8.26.0240; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (g.n.).

Assim, é caso de não provimento do recurso da autora e provimento parcial do recurso do réu e consequente reforma da sentença para afastar o dano moral, ficando prejudicados os pedidos de majoração do *quantum*

indenizatório, bem como de incidência dos juros a partir do arbitramento.

Considerando o resultado dos recursos e ter a autora decaído em parte de seu pedido, os honorários de sucumbência deverão ser fixados de forma recíproca e proporcional, devendo as partes arcar com 50% das custas e despesas processuais, cada uma. O réu arcará com os honorários do patrono da autora fixados em R\$ 800,00, considerando o valor ínfimo da condenação e a baixa complexidade da causa, bem como o tempo de serviço exigido do causídico, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil. Sendo vedada a compensação de honorários, a autora arcará com os honorários do patrono do réu, fixados em 10% do proveito econômico, no caso, do importe pretendido a título de indenização por dano moral (R\$ 20.000,00), observada a gratuidade, restando sobrestada a exigibilidade como previsto no artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se parcial provimento ao recurso do réu**, nos termos da fundamentação supra.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora